

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2023 – CFQ****Empresa 01:** Pedido recebido, no e-mail: licitação@cfq.org, dia 27/04/2023 às 17:59h.**1) QUESTIONAMENTO 01 – DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO****a. DO IMPOSSIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE CONSÓRCIO**

Por meio do Pregão Eletrônico nº 05/2023, o Conselho Federal de Química deseja realizar a “contratação de solução de Carteira de Identidade Profissional Física e Digital, composta de solução integrada para gestão, controle, treinamento, software e manutenção, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.” Da detida análise do item 4.2 do Edital extrai-se a seguinte disposição: “4.2 Não poderão participar desta licitação os interessados: 4.2.6 entidades empresariais que estejam reunidas em consórcio;” Em que pese as justificativas da douta Administração, primeiramente, cumpre elucidar algumas questões referentes ao mercado de emissão de documentos oficiais de identificação. É cediço que no âmbito da oferta desse serviço verifica-se a baixa competição, predominando no mercado poucas empresas certificadas para realização do objeto. Tal fenômeno caracteriza-se pela própria natureza do mercado em questão, ora a entrada de empresas que exploram tal serviço é restrita, haja vista a necessidade de grande aporte de capitais, instalação de infraestrutura e atendimento de requisitos legais de segurança de dados sensíveis, dentre outros fatores que impedem a existência de um número razoável de empresas disponíveis para prestar o referido serviço. Nesse sentido, o entendimento desta empresa é de que a impossibilidade de formação de consórcio afasta muitas empresas que em conjunto poderiam realizar o objeto da presente contratação como um todo, de forma equânime, sem prejuízo qualquer ao conjunto de serviços e sem gerar desvantagem econômica à Administração Pública. A formação de consórcio privilegia a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens que são de seu nicho de mercado. No caso concreto, embora peculiar, o objeto da contratação envolve mais de um serviço: de um lado estão as empresas capacitadas e certificadas para impressão de documentos oficiais; de outro lado, aquelas aptas ao desenvolvimento de softwares. Portanto, temos aqui empresas com aptidão para os serviços gráficos e, ainda, as que desenvolverão os sistemas de acordo com as necessidades do serviço que o cliente necessita. Desta forma, fica evidenciado que a participação de empresas na modalidade de consórcio é absolutamente legal e favorável ao erário público no presente caso. Quando existentes especificações técnicas que destoam de uma mesma linha de fornecimento, impõe-se a formação de consórcio, de forma que todo o processo de emissão de carteiras e o desenvolvimento de sistemas possam ser fornecidos por pessoas jurídicas com expertise para tal, cada um seu mercado. Vale, por fim, ressaltar que o consórcio é permitido pela Lei nº 8.666/93, conforme disposto no art. 33, e tem sido amplamente aceito nas licitações e defendido pelo Tribunal de Contas da União, justamente por oportunizar que empresas unam seus esforços e expertise na execução do contrato. Por tais razões, questiona-se a douta Administração acerca da possibilidade de formação de consórcio no presente caso, para viabilizar ampla competição entre fornecedores dos mais diversos nichos de mercado.

Resposta:

Inicialmente, cumpre frisar que a aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme art. 33, caput, da Lei n. 8.666/1993.

Essa decisão resulta da avaliação da realidade do mercado frente ao objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto, tendo como fim último o atendimento ao interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13 ed. 2009, pág 47 e 477) assevera que:

“Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta riscos da dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre empresários. No campo de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa. O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados, em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição”.

Nessa linha, dispõe a jurisprudência do TCU que a participação de consórcios não garante aumento da competitividade, consoante o Acórdão n. 2.813/2004 – 1ª Câmara:

“O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionariedade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si).”

Diante do exposto, considerando os riscos associados à gestão contratual de uma pluralidade de sujeitos e o fato de que existem diferentes empresas com capacidade para executar o objeto deste edital, optou-se por vedar a participação de empresas organizadas em consórcio, visto que tal medida não trará prejuízos à competitividade do certame.

Não obstante, em razão de o objeto ser constituído por serviços distintos, mas interdependentes, como o desenvolvimento de softwares e a disponibilização de documentos de identificação profissional, facultou-se aos licitantes a possibilidade de subcontratar parcelas do objeto, conforme disposto no item 12.4 do Termo de Referência, com vistas a favorecer a disputa do certame.

Por fim, no que tange ao parcelamento do objeto em itens, ressalta-se que tal medida é totalmente inviável, conforme assentado no item 3.4.5 do Termo de Referência. A emissão das carteiras profissionais físicas está vinculada à solicitação via sistema, de modo que a operacionalização de todo o objeto é interligada.

2) QUESTIONAMENTO 02 – DO MODELO DE EXECUÇÃO DO CONTRATO – DAS ROTINAS DE EXECUÇÃO

a. DA PROVA DE CONCEITO

Consta do Termo de Referência, em seu item 6.1, disposições com relação a prova de conceito do material que será fornecido ao órgão. Veja-se: 6.1.4 A CONTRATADA, após reunião inicial, deverá disponibilizar, em até 5 (cinco) dias úteis, a emissão de 4 (quatro) Carteiras de Identidade Profissional, para prova de conceito, nos seguintes moldes:

- a. Carteira provisória sem nome social;
- b. Carteira provisória com nome social;
- c. Carteira definitiva sem nome social; e
- d. Carteira definitiva com nome social.

A fim de cumprir com as disposições editalícias e seus anexos, esta empresa entende que deverão ser entregues para prova de conceito 1 (uma) unidade de cada modelo supramencionado, totalizando 4 (quatro) unidades.

Nosso entendimento está correto?

Ainda, em que pese tratar-se de procedimento pertinente à fase contratual, entende-se que o prazo supracitado é demasiado exíguo. Por isso, questiona-se a possibilidade de revisão do item, a fim de promover a dilação do prazo de prova de conceito para 10 (dez) dias úteis.

b. DOS DADOS BIOMÉTRICOS PARA PROVA DE CONCEITO

Também se questiona sobre de como será feito o envio dos dados biométricos para impressão e gravação nos cartões que serão submetidos a prova de conceito. Entendemos que todos os dados serão enviados pela Contratante, cabendo a esta a determinação, em acordo com a Contratada, definir a forma e o prazo de e envio dos dados biométricos.

Nosso entendimento está correto?

c. DO QUANTITATIVO MÍNIMO E MÁXIMO PARA FORNECIMENTO POR DEMANDA

Conforme consta do item 2.4 do Caderno de Especificações Técnicas, há previsão de entrega semanal das carteiras impressas. Veja-se: “A CONTRATADA deverá realizar entregas semanais de Carteiras de Identidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Profissional, em lote, em cada um dos CRQs e/ou delegacias/secretarias, conforme indicado no sistema SGC, pelo CRQ.” Em que pese tal disposição, não há qualquer menção acerca dos quantitativos mínimo e máximos de carteiras a serem produzidas a cada Ordem de Fornecimento, uma vez que tal definição interfere diretamente na produção interna da Contratada e necessitará ser dimensionada adequadamente para cumprimento integral do contrato. Por isso, questiona-se qual será o quantitativo de carteiras físicas em cada pedido desta douta Administração.

Resposta:

a. Sim, na prova de conceito deverão ser entregues quatro unidades de carteira, sendo uma carteira provisória sem nome social, uma carteira provisória com nome social, uma carteira definitiva sem nome social e uma carteira definitiva com nome social.

Durante o Estudo Técnico Preliminar, foi detectado que o prazo de 5 (cinco) dias úteis é factível. Ressalta-se que a Contratante poderá viabilizar a prorrogação do prazo por igual período, mediante justificativa da Contratada.

b. Os dados biométricos serão fornecidos pela Contratante na reunião inicial.

c. Durante o Estudo Técnico Preliminar, avaliou-se a possibilidade de se estabelecer a quantidade mínima semanal de carteiras físicas. Contudo, tal determinação não é possível em razão da sazonalidade dos pedidos. O prazo de envio a cada 8 dias foi estabelecido para que se evitasse a produção diária de carteiras, mas que ainda pudesse atender, o mais breve possível, os profissionais da Química, garantindo a efetividade da prestação do serviço público. Chegou-se à conclusão de que o período de oito dias conjugaria tanto a necessidade dos profissionais da Química quanto a operacionalização da produção em lotes.

3) QUESTIONAMENTO – DOS REQUISITOS DE GARANTIA E MANUTENÇÃO

Consta do item 4.12.1 do Termo de Referência a necessidade de que os produtos fornecidos possuam garantia técnica de 5 (cinco) anos contados da data da entrega das carteiras ao CRQ.

A fim de definir objetivamente o que vem a ser garantia técnica, esta empresa solicita que a douta Administração esclareça o que vem a ser a garantia técnica e defina seus critérios de forma objetiva.

Resposta:

O termo “Garantia Técnica” se refere ao compromisso da CONTRATADA em efetuar a troca, sem custos à CONTRATANTE, das carteiras físicas emitidas que apresentarem danos dentro do período de 5 anos, contados a partir da entrega ao CRQ, exceto em caso de evidente mau uso, conforme item 2.4 do Anexo I – Especificação Técnica do Objeto.

4) QUESTIONAMENTO – DO PAGAMENTO

Consta do item 2.1.7d o Caderno de Especificações que a Contratante fará o pagamento conforme fluxo extraído do documento. Veja-se: Em que pese o fluxo acima apresentado, a douta Administração não determinou o prazo para verificação com os CRQs, embora tenha determinado prazo para validação. Também não definiu qual será o prazo para autorização de emissão de nota fiscal/fatura por parte da Contratada. Por tais razões, questiona-se qual será o prazo a ser estabelecido para que a Contratante verifique o sistema e valide as informações junto aos CRQs? Também se questiona qual será o prazo para que a Contratada possa emitir as respectivas notas fiscais de prestação de serviço.

Resposta:

O prazo para verificação do CFQ junto ao SGC e aos CRQs está compreendido nos 5 dias úteis previstos para a validação das informações, conforme item 2.1.7 do Anexo I – Especificação Técnica do Objeto.

O prazo de autorização para a emissão da Nota Fiscal/Fatura será de até 5 dias úteis após a validação.

5) QUESTIONAMENTO – DO DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

CONSELHO FEDERAL DE QUÍMICA

SCS QD 09 – BL A – TORRE B – 9º ANDAR – ED. PARQUE CIDADE CORPORATE

70308-200 – BRASÍLIA/DF – (61) 2099-3300 – e-mail: cfq@cfq.org.br

Consta do Caderno de Especificações Técnicas a previsão de um Cronograma de desenvolvimento dos sistemas solicitados no objeto da presente contratação. Veja-se: “10. Após 30 dias do início do projeto piloto, o CFQ poderá emitir ordens de serviço para desenvolvimento da Solução de Integração Entre Sistemas – SIES para até três CRQs com os seguintes prazos: i. 60 dias corridos para o desenvolvimento, podendo ser prorrogado por mais 30 dias mediante justificativa da CONTRATADA e deferimento da CONTRATANTE; e ii. 30 dias corridos para homologação.” Da análise realizada por esta empresa, entendemos que o prazo de 60 (sessenta) dias corridos para o desenvolvimento é um prazo inviável para tradução dos requisitos em telas e experiência do usuário, desenvolvimento e, por fim, homologação dos apps nas lojas da IOS e Android. Nas condições estabelecidas só poderia concorrer neste certame o fornecedor que já tivesse todos os três sistemas solicitados, contudo, o desenvolvimento de novos sistemas levaria a um tempo superior a 120 (cento e vinte), dias contados do Projeto Executivo construído entre a Contratante e a Contratada. Desta forma, entendemos que o pedido de desenvolvimento de sistemas somente seria possível de ser atendimento no prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos após a aprovação do Projeto Executivo pela Contratante. Nosso entendimento está correto?

Resposta:

A equipe de planejamento da contratação, durante o Estudo Técnico Preliminar, realizou pesquisa de mercado para conhecer o serviço objeto desta contratação, ocasião em que foi constatada a existência de fornecedores no ramo que possuem soluções tecnológicas que atendem grande parte dos requisitos especificados pelo CFQ. Nestes casos, há necessidade de apenas realizar ajustes, sendo possível realizar no prazo máximo determinado. O estabelecimento do prazo máximo leva em consideração a necessidade de o CFQ disponibilizar o mais breve possível a nova carteira para o Profissional da Química.

Quanto ao fracionamento de itens, conforme item 3.4.5 do Termo de Referência, o fracionamento implicaria prejuízo à execução contratual e à viabilidade econômica, visto que todos os cinco itens constituem uma solução integrada e interdependente. Para ampliar a competitividade, estabeleceu-se, ainda, a possibilidade de se subcontratar até 30% do valor total do contrato, conforme descrito no item 12.4 do Termo de Referência.

Brasília, 02 de maio de 2023.

Viviane Glaucia Souza
Pregoeira do CFQ

Andressa Giacomazzo
Equipe de Apoio

Cristiano Xavier Lucas Ferreira
Equipe de Apoio

Diego Soares De Freitas
Equipe de Apoio